



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 30.776 - RO (2009/0209170-6)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDEBERTO FORTE DALTRO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de serem nomeados os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

II - Estando o acórdão proferido por esta Corte em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 30.776 - RO (2009/0209170-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que no julgamento do RE n.º 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão transitada em julgado em 06/03/2013, o direito de serem nomeados os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

O agravante sustenta, em síntese, que o caso dos autos não se enquadra perfeitamente no julgado do STF citado, já que o candidato não havia sido aprovado dentro do número de vagas. Aduz, ainda, que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal a Administração tem a prerrogativa de exercer a escolha do momento de efetuar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, sendo certo que no caso o concurso estava em período de validade.

Ao final, busca a reforma da decisão agravada, com a admissão do extraordinário e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.776 - RO (2009/0209170-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, no julgamento do RE n.º 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão transitada em julgado em 06/03/2013, o direito de serem nomeados os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que, como registrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, a Administração fica vinculada ao preenchimento das referidas vagas, motivo pelo qual o a desistência dos candidatos melhor classificados no certame, dentro do prazo de validade do concurso público, assegura direito subjetivo à nomeação dos demais classificados.

Ademais, mostra-se despicienda a alegação de que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal a Administração tinha a prerrogativa de exercer a escolha do momento de efetuar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, já que na hipótese dos autos o certame tinha prazo de validade limitado a maio de 2009.

Assim, estando o acórdão proferido por esta Corte em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0209170-6

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no
RMS 30.776 / RO**

Número Origem: 20149761420088220000

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Relator AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDEBERTO FORTE DALTRO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
ANDRÉ COSTA BARROS
AGRAVADO : HILDEBERTO FORTE DALTRO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.